

Revisão de Contratos pela Ilicitude das Cláusulas e pela Teoria da Imprevisão

SEVERIANO ARAGÃO
Desembargador do TJ/RJ

A) Toda clausulação abusiva, onerosamente excessiva, em fraude à lei ou contra os Princípios de lealdade, boa-fé, bons costumes e comutatividade, é passível de revisão judicial.

B) **Fatos** supervenientes, que alterem radicalmente a **tábua** da avença, a **equivalência** (comutatividade) das prestações, contemporânea ao pacto (*Tempus regit actum*), **podem** justificar, pela Teoria da Imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*), do mesmo modo, a Revisão Judicial de cláusulas e contratos.

C) Averbe-se que, desde o Código de Hamurabi, a quebra de colheita implicava na **modificação** do contrato (parágrafo 48: “Se um senhor tem uma dívida e se a água inunda seu campo e destrói sua colheita, ou por causa da seca o campo não produz grão, **neste ano** o devedor não entregará grão ao credor; **cancelará sua tábua** (de contrato) e não pagará o interesse deste ano”).

D) Caio Mário da Silva Pereira (*in Instituições de Direito Civil*, 8ª ed., Forense, 1990, v. III, nºs 185/186, pp. 9/20) preconiza a importância e imprescindibilidade do papel do “*homo aeconomicus*”, com seus negócios jurídicos subsumidos aos princípios gerais, inclusive da boa-fé, dos bons costumes. Sinaliza a “publicização do contrato” de Jossierand (*in Derecho Civil*, Buenos Aires, EJE, 1950, t. II, v. I, nº 15 bis. pp. 16-17), com forte intervencionismo dos poderes públicos, dando lugar ao contrato dirigido, concluindo: “O que se pode apontar, nesta quadra da evolução do contrato, É O REFORÇAMENTO DE ALGUNS CONCEITOS, como o da regulamentação legal do contrato, A FIM DE COIBIR ABUSOS, advindos da desigualdade econômica (...). A PROCLAMAÇÃO EFETIVA DA PREENHÊNCIA DOS INTERESSES COLETIVOS SOBRE OS DE ORDEM PRIVADA, com acentuação tônica sobre o princípio da ordem pública, QUE SOBRELEVA À INTENÇÃO DAS PARTES”.

Mazeaud (*Mazeaud e Mazeaud - Lecciones de Derecho Civil*- B. Aires, EJE, 1969, v. I, nº28, pp. 36 segs.) ensina:

“O interesse individual, pelo trabalho do legislador, cede ante o interesse social. O dirigismo contratual se manifesta como um dos aspectos da luta dos interesses egoístas contra os interesses da sociedade”.

Henri de Page (*Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, 2ª ed., Bruxelas, E. Bruylant, 1948, t. II, nº 462, pp. 425 segs) é radicalmente contra restrições à autonomia da vontade ou dirigismo contratual, “não devendo ir além das estritas necessidades (...). Os contratos são intangíveis”. “Regulamentar o contrato à base de um tipo legal de justiça abstrata não chegará senão à estandartização da atividade humana, com a abolição de toda a iniciativa individual (...). Todos os sistemas que se inspiraram em semelhantes princípios não conseguiram, em concreto, mais do que a predominância da força bruta, das concepções de uma classe social sobre a outra”.

E) Entre nós, Arnaldo Medeiros da Fonseca (**Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão**, nº 242) entende que “se tiver havido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevistas e imprevisíveis (...) geradoras de **onerosidade** excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que proporciona lucro desarrazoado para o outro”, há fundamento para a Teoria da Imprevisão, desde que ocorram alguns requisitos: a) Vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva; b) Alteração radical das condições econômicas objetivas, em relação com o ambiente no da celebração; e c) Onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro” (*apud* **Instituições de Direito Civil**, de Caio Mário, op. cit., e **Caso Fortuito e Força Maior**, de Arnaldo Medeiros da Fonseca, idem).

F) Humberto Theodoro Junior em pertinente trabalho sobre “Contratos - Princípios Gerais”(in **Estudos Jurídicos**, v. 4, 1992, IEJ, Rio, pp. 01/35) aborda, com maestria, os princípios da autonomia da vontade (dirigismo contratual - *pacta sunt servanda*), ao lado daqueles de ordem pública, da boa-fé, dos bons costumes, abalando a intangibilidade dos contratos. A Teoria da Imprevisão tem sido aplicada pela jurisprudência, “em casos excepcionais (...), EM SITUAÇÕES DE EXTREMA GRAVIDADE, que possam colocar o devedor em situação ruínosa, QUE NÃO PREVIU, NEM PODIA PREVER, ao tempo da pactuação do negócio jurídico” (TAMG, Ap. 26.155, rel. Juiz Hugo Bengtsson; Ac: 23.09.86, in **Julgados**, 28/97;

STF - RE 62.933, rel. Min. Aliomar Baleeiro, Ac: 08.11.67, R.T. 229/52; TJSP, Ap. 172.247, *in RT*, 404/145; TAGB, Ap. 19359, R.F. 239/147 etc)".

G) A nossa legislação, desde as Ordenações ("Na compra e venda de coisa móvel ou de raiz se for achado que o vendedor foi enganado, **além da metade** do justo preço, PODE DESFAZER A VENDA...", Livro IV, Título XIII) combate, indireta, genérica e abstratamente o lucro desmedido (usura pecuniária ou real), *ex vi* do Dec. 22.626/1933 - Lei da Usura, e, depois, as Leis de Economia Popular: Dec. Lei nº 869/1938 (art. 4º - "Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim considerando: a) cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além da taxa legal; b) obter ou estipular, em qualquer contrato, **abusando da premente necessidade, inexperiência** ou leviandade da outra parte, **lucro** patrimonial que exceda **o quinto do valor corrente ou justo** da prestação feita ou prometida. Penas de seis meses a dois anos de prisão (...) e multa..."). Texto similar ao da vigente Lei de Economia Popular, nº 1521 (art. 4º), de 26.12.1951.

Além dessas leis de ordem pública, muitas outras especiais procuraram coibir ABUSOS DE DIREITO (locação, condomínio, legislação trabalhista, C.D.C).

H) Analisando os efeitos dos "expurgos da correção monetária sobre o estado de direito", Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima, de B. Horizonte (*in Abusos dos Estabelecimentos Bancários*, v. 1, ed. Serrano (SP), 1998, pp. 250 e segs.), como Advogado e Economista, respectivamente, anotam que "a inflação é um fenômeno de **guitarra**" (Milton Friedman - A Liberdade de Escolher - A Causa Próxima da Inflação, pp. 250 e segs.), isto é, tudo resulta do "repúdio da dívida pública", e, na medida em que se **expurgam** correções, contaminam as relações entre particulares (...). O Governo desadministra, faz dívida e depois a repudia. Desorganiza a economia, assusta e afugenta os investidores, através destas periódicas transferências de rendas, cria graves riscos para a preservação da ordem jurídica e abarrota o Judiciário de demandas. (...). A consagração de índices, determinados por lei ou decreto arrasa com o sistema jurídico vigente, **desequilibra** a equação econômica dos contratos, assoberba o Judiciário e gera conseqüências ruinosas de alcance imprevisível".

O preço é efeito e não causa da inflação, quando real e justo. O preço exacerbado, injustificadamente, a título de enriquecimento ilícito, como

vem acontecendo é CRIME DE USURA REAL, contra a ECONOMIA POPULAR.

I) J. M. Othon Sidou (in *A Revisão Judicial dos Contratos e outras Figuras Jurídicas*, 2ª ed., Forense, 1984, pp. 80/82 escreve: “A aplicação das cláusulas *rebus sic stantibus*, no Direito contemporâneo (...)” tem como adeptos “Jorge Americano, Décio Ferraz Alvim, Osvaldo Bandeira de Melo (na década de 30) e Caio Tácito Sá Viana Pereira de Vasconcellos, Ademar de Souza Monteiro, Caio Mario da Silva Pereira, Carlos Medeiros Silva (na década de 40); Alfredo de Almeida Paiva, Geraldo Serrano Neves, Paulo Carneiro Maia, Arnoldo Wald e Regina Gondim (na década dos 50); Wilson Melo da Silva, Aísio José de Oliveira (na década de 60) e Roberto Rosas e Maria Tatiana da Gama Barandier (nos anos 70)”. Caio Tácito considerou viável a Teoria da Imprevisão “quando do advento de condições econômicas imprevisíveis, tornando **iníqua e ruínosa** a prestação para o devedor, importando em lucro exorbitante e injusto do credor”, ou como dito por José de Aguiar Dias seria “pernicioso impor o **cumprimento** do contrato que arruine o devedor”. (op. loc., aut. cits.).

J) Vivemos dias de ajuste econômico, onde, mais do que nunca, uma classe pode se beneficiar dos subsídios e proteções do *ancien régime*. É preciso evitar a **usura real**, as transferências de rendas, os aumentos criminosos de preço, que alguém se beneficie do empobrecimento e endividamento do país. A hora é de vigilância e punição dos abusos de direito.

As guerras e catástrofes justificaram o desaparecimento da **base negocial**, pela intervenção do domínio econômico-financeiro na ordem jurídica. Nossa guerra é contra a crise econômica.

Espera-se o predomínio do respeito à ordem constituída, salvaguardados os princípios éticos da boa-fé nos negócios jurídicos, avultando, no jogo harmônico dos contrastes entre os três Poderes, o relevante papel do JUDICIÁRIO, a serviço da paz e do bem comum. ◆